



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.000704/99-55
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.016
RECURSO Nº : 127.248
RECORRENTE : AGRO COMERCIAL UEDA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL RESTITUIÇÃO – PEREMPÇÃO

Tendo a recorrente interposto intempestivamente o recurso em 25/10/01, cujo prazo findara-se a 23/10/01, não se toma conhecimento do mesmo.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por precepto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 127.248
ACÓRDÃO Nº : 301-31.016
RECORRENTE : AGRO COMERCIAL UEDA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição/compensação do FINSOCIAL de fls. 01 a 05, protocolizado pela interessada em 05/03/1999, em relação aos pagamentos a maior do período de 10/1998 a 03/1992, no valor total equivalente a R\$ 41.985,59, expresso à fl. 01.

O pedido de restituição foi indeferido (Despacho Decisório nº 1040/2000, fl. 27), da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, cientificando em 29/08/2000, (fl. 28 -v), sob o argumento, com base nos artigos 165, e 168, I, da Lei nº 5.172, d e 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e no Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal (AD SRF) nº 96, de 26 de novembro de 1999, de já haver transcorrido o período decadencial de cinco anos contados desde a data dos recolhimentos, até a protocolização do pedido, no caso 05/03/1999.

Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, tempestivamente, em 25/09/2000, manifestação de inconformidade àquela Delegacia de Julgamento, fls. 29 a 31, cujo teor é sintetizado a seguir.

Argumenta que não se resigna com a decisão da DRF/São Paulo, uma vez que a contribuição ao FINSOCIAL superior à alíquota de 0,5%, foi declarada inconstitucional pelo STF.

Aduz que formalizou o pedido de restituição, objetivando a justa devolução dos valores pagos a maior, dentro do prazo legal, e com observância das normas e procedimentos administrativos pertinentes, no caso, os artigos 165, I e 168, I da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de 05 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Finalizando, requer a reconsideração da decisão e liberação da restituição e/ou compensação.

Instruindo o processo, dentre outros, foram anexados os seguintes documentos:

- às fls. 06 e 07, Demonstrativo do FINSOCIAL pago com alíquota acima de 0,5%;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.248
ACÓRDÃO Nº : 301-31.016

- às fls. 14 a 24, cópias de DARF, relativos à FINSOCIAL, código 6120, referentes aos recolhimentos objetos do pedido de restituição/compensação;

Em face das disposições da Portaria do Ministro da Fazenda nº 416 de 21 de novembro de 2000, o presente processo foi a julgamento na DRJ/Curitiba-PR.

A DRJ/Curitiba-PR indeferiu a solicitação da contribuinte alegando que “O prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Inconformada com a decisão da DRJ a contribuinte, intempestivamente, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera os argumentos expressos no pedido anterior e ainda afirmando que:

- a contribuinte deve poder contar com a Administração Tributária que lhe permita saber suas expectativas econômicas por antecipação. A contribuinte precisa e deve confiar na Administração Tributária. Deve poder acreditar que, tomadas providências por força de atos, tais atos serão sempre respeitados pelo prazo em que devem vigor, isto tudo também em sintonia e respeito às normas e princípios constitucionais;

- com o indeferimento foi afrontado o princípio da irretroatividade, que preserva o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (C. F. artigo 5º, XXXVI);

- à luz do disposto no Artigo 103, I, do Código Tributário Nacional, aplicabilidade das disposições no Ato Declaratório nº 96 (AD SRF) de 26/11/99, é flagrantemente inconstitucional, por sua retroatividade;

- o direito adquirido pela Recorrente, encontra-se fartamente expresso nos artigos 102, 103, 105 e 106 do REGULAMENTO DA FINSOCIAL – RECOFIS (doc. 05);

- nenhum ato ou norma pode tornar ineficaz lei anterior, no aspecto concernente à temporalidade, sob pena de vício formal.

- a contagem do prazo prescricional deve obedecer os moldes previstos para tributo lançado por homologação, ou seja, cinco anos, contados a partir

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.248
ACÓRDÃO Nº : 301-31.016

do fato gerador acrescidos de mais cinco, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a esse título.

- a FINSOCIAL foi um tributo cuja modalidade de lançamento – por homologação – é prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade de lançamento, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo constitui-se tão-somente em antecipação que não extingue definitivamente o crédito tributário. O direito do Fisco de verificar a regularidade dos procedimentos do sujeito passivo permanece intacto. **O pagamento, por si só, não constitui homologação expressa.**

A Recorrente afirma ainda ser esse o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citando decisão do mesmo neste sentido.

Cita também decisão da 2ª Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes que expressa idêntico entendimento.

Finalmente, requer o acolhimento e provimento do Recurso Voluntário para reforma da decisão exarada em Primeira Instância.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.248
ACÓRDÃO Nº : 301-31.016

VOTO

Tendo em vista que a recorrente tomou ciência do presente recurso em 21/09/01, sexta feira (fl. 43) e a contagem do prazo se iniciou na 2ª feira dia 24/09/01, terminando a 23/10/01, já informado pela DERAT à fl. 87, e o recurso foi interposto a 25/10/01, tendo ocorrido, portanto, a sua perempção, voto no sentido de não tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 18 fevereiro de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator